



PARECER JURÍDICO N.º 18 /2026

Ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativo

Ementa: Constitucional. Administrativo. Análise Jurídica de minuta de edital e contrato administrativo visando à abertura de processo licitatório, para contratação de empresa especializada no serviço de lavagem de veículos, a fim de atender o Município de Propriá e suas respectivas Secretarias e a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT. Atendimento às exigências legais. Pela continuidade. Ressalva somente quanto à devida publicação e eventual alteração do objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela servidora efetiva (art. 6º, LX, Lei 14.133/21), designada como agente de contratação, conforme Portaria n.º 220/2025), para a análise jurídica acerca da viabilidade de deflagração do Processo Licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no serviço de lavagem de veículos, a fim de atender o Município de Propriá e suas respectivas Secretarias e a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, conforme justificativas, DFD, ETP, Termo de Referência, planilha orçamentária, e demais normas do Edital.

Considerando a natureza dos serviços que são executados, é imprescindível que a frota de veículos oficiais esteja permanentemente em condições adequadas de limpeza e conservação, de modo a garantir a eficiência dos serviços prestados.

A contratação do serviço de lavagem de veículos tem como objetivo assegurar que todos os automóveis utilizados nas atividades administrativas e operacionais estejam devidamente higienizados e preservados, contribuindo para a segurança dos usuários e a otimização das ações executadas pelas Secretarias ao longo dos 12 meses.

Trata-se de um serviço contínuo, cuja execução será realizada mediante demanda e com pagamentos mensais, permitindo a manutenção regular da frota.





A medida visa assegurar a conservação do patrimônio público e a continuidade dos serviços essenciais, respeitando os princípios da Administração Pública, especialmente os da eficiência.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, recusar a sugestão pelo prolator, contanto que o faça segundo interpretação consoante as leis e práticas ordinárias do ato no âmbito da administração pública em geral.

Ressalta-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Nesse toar, Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório:

“(...) é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanação do ato que lhe é próprio”.

Portanto, a esta Assessoria Jurídica cabe se ater apenas às questões sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, especialmente no que tange assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Feitas as considerações prévias, passamos à análise do pedido.

Antes de imiscuir-se a despeito da aplicabilidade, ou não, da modalidade licitatória escolhida para a consecução da presente pretensão, qual seja pregão, é imperioso analisar a fase prévia de planejamento, pois, esta postula-se como preliminar





do processo. Impende asserir que, acaso se observe a existência de vício neste processo, o processo, em sua totalidade, estar-se-á viciado e, assim, sobrestado.

Dito isso, ao compulsar o arcabouço documental acostado pelas secretarias jurisdicionadas, observa-se a existência da fase inicial de planejamento, posto que foram carreados o Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de referência - TR, Pesquisa de Preços - PP, Estimativa do impacto financeiro e Parecer circunstanciado do Controle Interno, estando ausente apenas a Matriz de Riscos - MR, considerando a sua prescindibilidade, na forma do art. 22, § 3º, Lei 14.133/2021.

No presente caso vislumbra-se que, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, fora concebido em observância, sobretudo, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/21, vide que este é calcado em elementos técnicos e estruturado na forma do dispositivo legal predito, o que denota que foi elaborado considerando projeções quanto às variações previsíveis, calcada em critérios objetivos e, portanto, houve a instrução pretérita de planejamento, dentro da consecução da reserva do mínimo legal.

Ao cotejar em especial o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, vislumbra-se que a fase de planejamento fora concebida de forma minudente, visto que os artefatos são dotados de características legais hábeis a lastrear a legalidade do mesmo.

Insta aduzir que, o referido serviço é imbuído de peculiaridades técnicas variadas, e, por não termos a expertise técnica para cotejar os mesmos, a presente análise, dar-se-á sobre o aspecto legal, tão somente, sobre o crivo apontado e, porquanto, as especificidades técnicas, dever-se-ão serem analisadas, em última instância, pelo próprio órgão assistido.

Há de se reputar que há a previsão no Plano de Contratações Anual - PCA e as condicionantes do inc. II, do art. 167, da Constituição Federal, c/c art. 73, do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 16 e inc. IV, do art. 37, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000, estão claramente carreadas com seus respectivos documentos de Solicitação Aprovada de Reserva Orçamentária.

Assim, aferida a legalidade do planejamento do presente auto, a pretensão desta urbe objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no serviço de lavagem de veículos, a fim de atender o Município de Propriá e suas respectivas Secretarias e a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo 1 deste Edital e demais anexos, para persecução da prestação do serviço público de estilo é hígida, vide que, o serviço público possui caráter indisponível, logo sendo impossível a interrupção deste.





aplicação cogente somente à esfera nacional, este é aplicável, no que couber, na forma do art. 187, da Lei Federal N° 14.133.

Além do mais, consta dos autos designação, por parte da autoridade competente e através de portaria, da figura do pregoeiro - bem como da equipe de apoio -, a quem incumbirá dirigir todos os trabalhos, inclusive receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e classificação e, ainda, decidir sobre a habilitação.

Por derradeiro, aduzo sobre que toda a fase preparatória deve ser publicizada, quando de uma eventual homologação do processo licitatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 54, §32, da Lei n.º 14.133, de 2021, e que, ao menos, quando da divulgação da licitação, nos termos art. 54, caput e §1, e art. 94, do mesmo diploma legal, deverá ser publicado o Termo de Referência e demais documentos, conforme preconiza o Acórdão do TCU n° 2076/2023.

III. CONCLUSÃO

Isso posto, obedecidas às demais regras contidas, esta Procuradoria devolve o processo licitatório com vistas ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, **opinando no sentido da viabilidade jurídica de abertura e consecução da presente licitação na modalidade Pregão**, em sua forma eletrônica, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Propriá - Sergipe, 03 de fevereiro de 2026.

Assinado de forma
digital por PEDRO
AUGUSTO FATEL DA
SILVA TARGINO GRANJA
FATEL DA SILVA
TARGINO GRANJA

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA

Consultor Jurídico
OAB/SE 9.609

